



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 066 Nº 0314- PARTE 1

sexta-feira, 21 de março de 2025

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO ORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 869 DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) no Município de Jericó/PB, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Jericó**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) do Município de Jericó/PB, com o objetivo de estabelecer os valores unitários por metro quadrado de terrenos e edificações, para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º - Para a aplicação da PGV, o Município de Jericó/PB será dividido conforme segue:

I – Zonas Territoriais:

1. Zona Urbana;
2. Zona Suburbana;
3. Zona Rural.

II – Bairros na Zona Urbana:

1. Centro;
2. José Bernardino;
3. Jardim Horizonte;
4. João Rosado;
5. Alto do Cruzeiro;
6. Alto da Bela Vista.

Art. 3º - Os valores unitários dos terrenos são definidos conforme a zona territorial e o bairro onde estão localizados, conforme anexo I.

Art. 4º Os valores unitários das edificações são definidos conforme o padrão construtivo e o tipo de edificação, conforme especifica-se seguir:

I – Padrão Alto: Os imóveis classificados como Padrão Alto apresentam acabamento sofisticado, materiais de alto custo e tecnologia de construção avançada.

Identificando-se pela presença de pelo menos 3 dos seguintes características:

- Localização privilegiada (bairros centrais ou condomínios fechados);
- Estrutura em concreto armado, alvenaria revestida com porcelanato, granito ou mármore;
- Fachadas sofisticadas com revestimentos nobres, vidros temperados e esquadrias de alumínio premium;
- Piso em porcelanato de grande formato, madeira nobre ou piso vinílico de alta qualidade;
- Teto com acabamento em gesso e iluminação embutida (projeto luminotécnico);
- Banheiros com revestimentos de alto padrão, metais cromados, bancadas de granito/mármore e box em vidro temperado;
- Infraestrutura moderna: aquecimento solar, energia fotovoltaica, sistema de automação residencial;
- Áreas comuns com piscina, espaço gourmet, paisagismo planejado;
- Garagem coberta com vaga para dois ou mais veículos;
- Segurança reforçada com câmeras, alarmes e portões eletrônicos.

II – Padrão Médio: edificações que apresentam um nível de acabamento intermediário, qualidade moderada de materiais e infraestrutura suficiente para conforto e funcionalidade, mas sem elementos

de luxo ou sofisticação excessiva. Identificando-se pela presença de pelo menos 3 dos seguintes características:

- Estrutura em alvenaria convencional ou pré-moldada de concreto;
- Telhado em estrutura de madeira ou metálica, com cobertura de telha cerâmica, fibrocimento ou metálica simples;
- Paredes rebocadas e pintadas (internas e externas);
- Pisos em cerâmica comum, porcelanato básico ou cimento queimado;
- Forro em PVC, gesso acartonado ou laje sem acabamento sofisticado;
- Esquadrias (portas e janelas) em madeira, alumínio ou ferro com vidro comum;
- Banheiros e cozinha com revestimento cerâmico parcial e bancadas em granito simples ou mármore nacional;
- Instalações elétricas e hidráulicas convencionais, com fiação embutida e pontos de iluminação e tomadas padronizados;
- Sistema de ventilação natural, podendo ter ar-condicionado em alguns cômodos;
- Fachada sem elementos decorativos sofisticados, podendo ter textura, pintura diferenciada ou pequenos detalhes em pedra natural;

III – Padrão Baixo: edificações que possuem características construtivas mais simples, menor qualidade de acabamento e materiais menos sofisticados. Esses imóveis geralmente são destinados a moradias populares, pequenos comércios e estabelecimentos que demandam baixo investimento em infraestrutura.

Art. 5º - Os valores estabelecidos na PGV serão atualizados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, respeitando os limites estabelecidos na legislação tributária.

Art. 6º - A PGV será revisada integralmente a cada quatro anos, com estudos técnicos que considerem a valorização imobiliária e o desenvolvimento urbano do Município.

Art. 7º - A Prefeitura de Jericó/PB disponibilizará a PGV para consulta pública no portal oficial do município e na Secretaria de Finanças, garantindo ampla publicidade e transparência.

Art. 8º - A PGV será utilizada para:

I – Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – Apuração de valores em procedimentos de desapropriação;

III – Base de cálculo para alienações e avaliações imobiliárias pelo poder público municipal.

IV – Base de cálculo para atribuição de valor para lançamento de ITBI.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 21 de março de 2025.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



Anexo I

VALOR DO M² DE TERRENOS NÃO EDIFICADO	
LOCALIZAÇÃO	VALOR DO M²
Centro	R\$ 150,00
José Bernardino	R\$ 120,00
Jardim Horizonte	R\$ 110,00
João Rosado	R\$ 100,00
Alto do Cruzeiro	R\$ 90,00
Alto da Bela Vista	R\$ 80,00
Zona Suburbana	R\$ 10,00

ANEXO II

VALOR DE M² DE IMOVEIS EDIFICADOS						
BAIRRO	ALTO PADRÃO		MEDIO PADRÃO		BAIXO PADRÃO	
	COMERCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	RESIDENCIAL
Centro	R\$ 1.800,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00
José Bernardino	R\$ 1.600,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.100,00	R\$ 900,00	R\$ 700,00	R\$ 500,00
Jardim Horizonte	R\$ 1.500,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.000,00	R\$ 850,00	R\$ 650,00	R\$ 450,00
João Rosado	R\$ 1.400,00	R\$ 1.200,00	R\$ 950,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 400,00
Alto do Cruzeiro	R\$ 1.300,00	R\$ 1.100,00	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 550,00	R\$ 400,00
Alto da Bela Vista	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 850,00	R\$ 700,00	R\$ 500,00	R\$ 350,00
Zona Suburbana	R\$ 1.000,00	R\$ 800,00	R\$ 850,00	R\$ 650,00	R\$ 450,00	R\$ 200,00

LEI Nº 870 DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre os critérios para seleção e nomeação de diretores e vice-diretores das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Jericó**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para seleção e nomeação de diretores e vice-diretores das escolas da rede municipal de ensino, visando garantir a gestão democrática e a eficiência na administração escolar.

Art. 2º O processo de seleção para diretores e vice-diretores ocorrerá mediante avaliação curricular, prova de títulos e entrevista, assegurando a escolha com base na competência técnica e na experiência profissional.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

Art. 3º Poderão se inscrever para o processo seletivo os servidores do magistério municipal que atendam aos seguintes requisitos:

I - Ser servidor efetivo da rede municipal de ensino; II - Possuir diploma de ensino superior em Pedagogia ou Licenciatura plena, com formação em gestão escolar ou correlata; III - Ter, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no magistério público municipal; IV - Apresentar plano de gestão escolar contendo diretrizes para melhoria da aprendizagem, infraestrutura e gestão participativa; V - Não possuir condenação em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º O processo seletivo será composto pelas seguintes etapas, com suas respectivas pontuações:

I - **Avaliação de Currículo** (30 pontos): a) Tempo de serviço no magistério municipal (1 ponto por ano, até 10 pontos); b) Tempo de experiência em cargos de gestão escolar (1,5 pontos por ano, até 10 pontos); c) Participação em cursos de formação continuada (mínimo 40h) - 5 pontos; d) Projetos pedagógicos inovadores apresentados e comprovados - 5 pontos.

II - **Prova de Títulos** (30 pontos):

- a) Pós-graduação lato sensu em educação ou gestão escolar - 10 pontos;
- b) Mestrado em educação ou gestão escolar - 10 pontos;
- c) Doutorado em educação ou gestão escolar - 10 pontos.

III - **Entrevista e Apresentação do Plano de Gestão Escolar** (40 pontos):

- a) Clareza e objetividade na apresentação - 10 pontos;
- b) Viabilidade e inovação das propostas - 10 pontos;
- c) Conhecimento das políticas educacionais - 10 pontos;
- d) Capacidade de liderança e relacionamento interpessoal - 10 pontos.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 5º A classificação final será obtida pela soma das pontuações das três etapas.

Art. 6º Os candidatos melhor classificados serão nomeados para a função de diretor e vice-diretor, conforme a quantidade de vagas existentes na rede municipal de ensino.

Art. 7º O mandato dos diretores e vice-diretores será de **04 (quatro) anos**, permitida uma recondução mediante novo processo seletivo.

Art. 8º Durante a gestão, o desempenho dos diretores e vice-diretores será avaliado anualmente, podendo haver substituição em caso de descumprimento das metas educacionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O processo seletivo será conduzido por uma **Comissão Avaliadora**, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e de profissionais da área

educacional.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação regulamentará, por meio de decreto ou resolução, os detalhes complementares do processo seletivo.

Art. 11 Fica autorizada a contratação de empresa especializada para a execução do processo seletivo, conforme as normas estabelecidas nesta Lei e em legislação aplicável sobre contratação pública.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a data de 22 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 21 de março de 2025.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI N° 871 DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Reajusta os vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Jericó**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 02 de janeiro do corrente ano, os vencimentos básicos dos servidores efetivos, pensionistas e inativos do Poder Executivo Municipal de Jericó, com reflexo nas progressões salariais tanto em linha horizontal quanto em linha vertical conforme tabelas em anexo I, II, III, IV, V, VI E VII.

Art. 2º. Fica estabelecido como data base às categorias abrangidas nesta Lei, o dia 02 de janeiro para reajuste anual de vencimentos, conforme percentual estabelecido da tabela anexo VII.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 637/2016 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 21 de março de 2025.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br